

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Lei n.º 27/98

de 3 de Junho

Permite que, a título excepcional, se admita a inscrição como técnico oficial de contas de responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1989 e 17 de Outubro de 1995, de entidades que possuíssem ou devessem possuir esse tipo de contabilidade.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *c*), 165.º, n.º 1, alínea *b*), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, os profissionais de contabilidade que desde 1 de Janeiro de 1989 e até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, tenham sido, durante três anos seguidos ou interpolados, individualmente ou sob a forma de sociedade, responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, de entidades que naquele período possuíssem ou devessem possuir contabilidade organizada podem requerer a sua inscrição como técnicos oficiais de contas na Associação de Técnicos Oficiais de Contas (ATOC).

## Artigo 2.º

1 — Verificados os requisitos referidos no artigo 1.º, não pode a inscrição como técnicos oficiais de contas na ATOC, desde que requerida no prazo fixado, ser recusada.

2 — Se a ATOC não proceder a inscrição dos interessados que satisfaçam os requisitos do artigo 1.º, no prazo de 15 dias após a apresentação do respectivo pedido, os mesmos considerar-se-ão automaticamente inscritos naquela Associação e habilitados ao pleno exercício da profissão de técnicos oficiais de contas.

3 — Para tanto, valerá para todos os efeitos como prova bastante o duplicado do requerimento do pedido de inscrição ou cópia notarialmente autenticada, com o carimbo de entrada na ATOC.

## Artigo 3.º

1 — Todos os actos dos profissionais de contabilidade que se inscrevam na ATOC ao abrigo do presente

diploma ocorridos perante a administração fiscal desde 1 de Janeiro de 1998 são tidos como praticados por técnicos oficiais de contas legalmente habilitados.

2 — São revogadas e consideradas de nenhum efeito todas as normas, directivas, instruções ou despachos que disponham em contrário do estabelecido no número anterior.

## Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se a todo o território nacional.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 117/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional de 9 de Janeiro de 1996, Portugal depositou, em 5 de Janeiro de 1996, a carta de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma em 10 de Março de 1988.

A Convenção e o Protocolo entraram em vigor na ordem internacional em 1 de Março de 1992 e, relativamente a Portugal, em 4 de Abril de 1996.

A Convenção e o Protocolo foram aprovados, para ratificação, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 51/94, de 12 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994.

À data da vinculação de Portugal aos referidos instrumentos eram as seguintes as Partes nos mesmos:

Estados ou entidades	Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima	Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental
Alemanha .....	6 de Novembro de 1990	6 de Novembro de 1990
Argentina .....	17 de Agosto de 1993	—
Austrália .....	19 de Fevereiro de 1993	19 de Fevereiro de 1993
Áustria .....	28 de Dezembro de 1989	28 de Dezembro de 1989
Barbados .....	6 de Maio de 1994	6 de Maio de 1994
Canadá .....	18 de Junho de 1993	18 de Junho de 1993
Chile .....	22 de Abril de 1994	22 de Abril de 1994
China .....	20 de Agosto de 1991	20 de Agosto de 1991
Dinamarca .....	25 de Agosto de 1995	25 de Agosto de 1995
Egipto .....	8 de Janeiro de 1993	8 de Janeiro de 1993
Espanha .....	7 de Julho de 1989	7 de Julho de 1989

Estados ou entidades	Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima	Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental
Estados Unidos .....	6 de Dezembro de 1994	6 de Dezembro de 1994
França .....	2 de Dezembro de 1991	2 de Dezembro de 1991
Gâmbia .....	1 de Novembro de 1991	—
Grécia .....	11 de Junho de 1993	11 de Junho de 1993
Holanda .....	5 de Março de 1992	5 de Março de 1992
Hungria .....	9 de Novembro de 1989	9 de Novembro de 1989
Itália .....	26 de Janeiro de 1990	26 de Janeiro de 1990
Libano .....	16 de Dezembro de 1994	16 de Dezembro de 1994
Libéria .....	5 de Outubro de 1995	5 de Outubro de 1995
Marshall Islands .....	29 de Novembro de 1994	16 de Outubro de 1995
México .....	13 de Maio de 1994	13 de Maio de 1994
Noruega .....	18 de Abril de 1991	18 de Abril de 1991
Omã .....	24 de Setembro de 1990	24 de Setembro de 1990
Polónia .....	25 de Junho de 1991	25 de Junho de 1991
Reino Unido .....	3 de Maio de 1991	3 de Maio de 1991
Roménia .....	2 de Junho de 1993	2 de Junho de 1993
Seychelles .....	24 de Janeiro de 1989	24 de Janeiro de 1989
Suécia .....	13 de Setembro de 1990	13 de Setembro de 1990
Suíça .....	12 de Março de 1993	12 de Março de 1993
Trindade e Tobago .....	27 de Julho de 1989	27 de Julho de 1989
Ucrânia .....	21 de Abril de 1994	21 de Abril de 1994

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Maio de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrelo Cavaco*.

#### Aviso n.º 118/98

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 22 de Abril de 1998, ter o Reino da Bélgica depositado, em 19 de Março de 1998, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992.

A Convenção entra em vigor para o Reino da Bélgica em 1 de Junho de 1998.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de

Junho de 1994, conforme o aviso n.º 240/94, publicado no *Diário da República*, n.º 217, de 19 de Setembro de 1994.

A Convenção está em vigor nos seguintes Estados:

Países Baixos, 1 de Setembro de 1993;  
Espanha, 1 de Setembro de 1993;  
Itália, 1 de Março de 1994;  
Portugal, 1 de Setembro de 1994;  
Alemanha, 1 de Setembro de 1995;  
França, 1 de Dezembro de 1995;  
Luxemburgo, 1 de Abril de 1997;  
Reino Unido, 1 de Dezembro de 1997;  
Bélgica, 1 de Junho de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 20 de Maio de 1998. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.